



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272986-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LISA MARIA RODRIGUES SHRIM, é agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: LISA MARIA RODRIGUES SHRIM

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

INTERESSADOS: MARIA TEREZINHA REIS TUY, ZÉLIA MARIA BARRETO REIS, M2 ASSESSORIA EMPRESARIAL, BERNARDO RAMOS ALEXANDRE, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, MARIA JOSÉ BARRETO REIS PAES, JAQUELINE TREVIZANI ROSSI, CLINICA DRA. REGINA VASCONCELLOS, CASA DE ENFERMAGEM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM ESPECIALIZADOS, JULIANA ROMA E ESSENZA CLÍNICA INTEGRADA

VOTO nº 208.275

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONHECIMENTO EM PARTE. PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou bloqueio de valores e quebra de sigilo bancário em cumprimento de sentença. A agravante sustenta nulidade da decisão por falta de fundamentação e ampliação indevida do pedido inicial, além de requerer substituição da penhora por imóvel e realização de perícia contábil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da decisão que impôs bloqueio de valores, bem como se é cabível a substituição da penhora por imóvel e a realização de perícia contábil.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada possui fundamentação suficiente, apreciando as questões necessárias. A delimitação da execução à quantia referente à multa por descumprimento de ordem judicial, o afastamento da ordem de bloqueio de valores com o respectivo acolhimento da oferta de imóvel para garantir a execução foram estabelecidos em decisões supervenientes à agravada, tornando prejudicadas as pretensões recursais nesses pontos.

4. A produção de prova pericial é desnecessária, pois o cumprimento de sentença trata apenas da aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, matéria já preclusa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conheço em parte do agravo e, na parte conhecida, nego provimento.

Tese de julgamento: 1. A delimitação da execução, o afastamento de bloqueio de quantias e a admissão de oferta de imóvel para garantia da execução em decisões supervenientes à agravada tornaram prejudicadas as pretensões recursais. 2. A produção de prova pericial é desnecessária, pois a execução abrange matéria preclusa, atinente à multa por descumprimento de ordem judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 6.450/6.452, que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0002022-12.2024.8.26.0577, relacionados aos autos principais de destituição da curadora Lisa Maria Rodrigues Shrim nº 1034288-69.2023.8.26.057, entre outras análises e deliberações, determinou o imediato bloqueio das quantias de R\$51.807,39, R\$1.285.779,75 e R\$333.572,66, que totalizam a soma de R\$1.671.160,00, de contas bancárias e aplicações financeiras da executada, bem como determinou a quebra do sigilo bancário da conta 3983/000010001588, mantida junto ao Banco Santander, a partir do dia 27 de maio de 2021 até a data da decisão, anotando, por último, que, oportunamente, será necessária a realização de perícia contábil.

Sustenta a agravante, em síntese, haver noticiado o recebimento das quantias de R\$800.000,00 e de R\$200.000,00 pela venda de imóveis rurais da interditada, havendo gasto aludidos valores com despesas da curatelada, e que prestou contas que foram homologadas em 2021.

Aduz que, a fim de comprovar não haver se apropriado desses valores, elaborou extenso trabalho pericial que abrangeu todos os recebimentos e todos os gastos realizados em prol da curatelada desde o início da sua gestão até junho de 2022, quando os recursos acabaram, resultando em saldo irrisório de R\$15.000,00 em favor da curatelada. E que nessa ocasião, apresentou o laudo elaborado e indicou imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado, para garantir o juízo (fls. 3.623). Contudo, o Ministério Público pediu o bloqueio via Sisbajud da importância de R\$1.671.160,00 nas contas-correntes da executada, e, a fls. 6.440 ofereceu a agravante, pela segunda vez, o imóvel para garantir a execução e pleiteou perícia, o que não foi acolhido pela decisão agravada de fls. 6.450.

Suscita nulidade da decisão em razão de afrontar o art. 489, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, pela falta de fundamentação e de análise do requerimento de fls. 6.440/6.445, bem como nulidade em razão de alterar o pedido inicial da execução após a estabilização do processo, pois a execução foi ajuizada pelo Ministério Público para o pagamento da multa de R\$50.000,00, havendo sido indevidamente ampliada para o montante de R\$1.671.160,00, o que é vedado pelo art. 492, do Código de Processo Civil, além de inexistir título executivo a embasar o bloqueio do valor de R\$1.671.160,00, pois a quantia lastreada em decisão judicial é a de R\$50.000,00 posta em execução. E, ainda que

se considere que na decisão que afastou a agravante do cargo de curadora tenha sido determinado o depósito de todas as importâncias que recebeu, é certo que essa decisão necessitaria de liquidação anterior para apurar a exatidão desse valor.

Reafirma que o juízo está garantido e que irá custear a perícia.

Requer o provimento do agravo para o fim de anular a decisão recorrida determinando-se nova deliberação judicial válida, ou, para que seja aceito em garantia o imóvel indicado pela agravante, revogando-se o bloqueio de valores via Sisbajud, e, finalmente, postula pela realização de perícia contábil, necessária à solução da lide.

Contraminuta por parte do Ministério Público está a fls. 212/216, noticiando a superveniente decisão de fls. 6.881/6.882, dos autos de origem (cumprimento de sentença), que deferiu a substituição da penhora em dinheiro pelo imóvel de titularidade da executada, e manifestando-se favoravelmente à realização de prova pericial.

Parecer da Procuradoria de Justiça está a fls. 222/225, também no sentido da realização da prova pericial.

É O RELATÓRIO.

De plano, embora a decisão agravada tenha sido parcialmente alterada pela superveniente prolatada a fls. 6.881/6.882, dos autos de origem, não era caso de reconhecer-se sua nulidade por falta de fundamentação e de análise das questões colocadas nos autos, eis que em seu teor estão presentes os fundamentos bastantes à conclusão a que chegou, havendo apreciado o quanto necessário às determinações ali impostas.

No que tange ao pedido de admissão do imóvel oferecido em garantia na execução em substituição à ordem de bloqueio de valores, de fato, veio a ser acolhido em decisão superveniente à agravada, proferida a fls. 6.881/6.882, dos autos de origem, nos seguintes termos: “... *Comprovado que bem ofertado pertence à requerida de forma exclusiva e, ante ao fato de que há elementos nos autos que fazem crer seja seu valor de mercado superior àquele que este processo busca em reparação à curatelada, DEFIRO o pedido de substituição formulado a fls. 6444/6470, lavrando-se termo e expedindo-se o necessário para evitar novos bloqueios e para liberar os valores já bloqueados.*” E em próxima decisão, agora proferida a fls. 6.962/6.963, foi reconhecido “... *estarmos em processo de execução, cujo título executivo é decisão judicial que aplicou multa de R\$50.000,00.*”

Portanto, quanto à delimitação do cumprimento de sentença à execução

da multa de R\$50.000,00, ao afastamento do bloqueio de valores em contas-correntes da agravante com admissão do imóvel indicado nos autos de origem para a garantia da execução, a pretensão recursal restou prejudicada pelas deliberações que nesse sentido se seguiram à decisão agravada.

No mais, no que tange à pretensão de produção de prova pericial nos autos de cumprimento de sentença, sem razão a agravante.

Em primeiro grau, nos autos do processo nº 1034288-69.2023.8.26.0577, de destituição da outrora curadora agravante, a fls. 590/593, foi dado comando expresso à recorrente para que “... *deposite nos presentes autos, no prazo de 5 dias, todos os recursos pecuniários de MARIA TEREZINHA REIS TUY que estão em sua posse ou, “vg”, em suas contas bancárias e aplicações pessoais, especificando a origem de cada recurso, pena de incorrer no pagamento de uma só multa no valor de R\$ 50.000,00;*”

Pois bem.

Desta ordem foi intimada a agravante (fls. 756, daqueles autos), e não interpôs recurso oportuno, de modo que a determinação do juízo de origem restou inalterada.

Ora, então, de fato, desnecessária a produção de qualquer prova nestes autos, que cuida tão somente da aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial, não havendo nenhuma dúvida de que o comando em questão não comporta mais nenhuma consideração, pois trata-se aqui de matéria preclusa.

Aliás, a sanção aplicada é absolutamente pertinente, pois a recorrente insiste em proceder de modo absolutamente descompassado com a lei, sendo que inexistente hipótese em que curador de incapaz possa dispor de quantias do modo que bem entende para de futuro a seu respeito prestar contas, como se a administração sob análise fosse autônoma, segundo as regras da agravante, o que é algo inaceitável.

Fato é que, não é em sede de cumprimento de sentença o âmbito adequado para exigir-se ou prestar-se contas, o que deve ser feito em procedimento próprio, naquele então se fazendo todos os levantamentos para apurar-se o que efetivamente se deu, e se quantias que estiveram sob a administração da agravante foram bem empregadas, e apenas em favor da curatelada ou não.

Aqui, repita-se, cuida-se tão somente de fazer-se cumprir uma ordem judicial, deliberadamente descumprida pela recorrente, e tal deve ser coibido mediante a aplicação da sanção cabível, que já estava fixada desde a decisão de fls. 590/593 nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1034288-69.2023.8.26.0577, de destituição da agravante da curadoria, revestida pela preclusão, sendo dever da recorrente proceder ao depósito de valores em conta judicial, tal como a ela foi imposto nos autos.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo, e, na parte conhecida, ao mesmo **NEGO PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator